



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>19.659-2/2016</b>
<b>PRINCIPAIS</b>	<b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE – CISMNORTE</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>JÚLIO CÉSAR FLORINDO; ANTÔNIO ROBERTO TORRES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO DE AGRAVO (PEDIDO DE RESCISÃO)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Júlio César Florindo (Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense – CISMNORTE) e pelo Sr. Antônio Roberto Torres (Secretário-Executivo do CISMNORTE).

A presente peça recursal visa a reforma do Julgamento Singular nº 958/SR/2016, proferido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, que não conheceu do Pedido de Rescisão interposto em face ao Acórdão nº 110/2016 – SC, que julgou regulares, com determinações, aplicações de multas, além de restituição de valores aos cofres públicos as Contas Anuais de Gestão do CISMNORTE, exercício 2015 (Processo nº 2.392-2/2015), em razão do não preenchimento dos requisitos autorizadores para seu conhecimento.

Os agravantes solicitaram o provimento do presente recurso para que seja conhecido o Pedido de Rescisão e recebido com efeito suspensivo, pois entenderam que estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em síntese, afirmaram que o “*fumus boni iuris*” justifica-se na condenação à restituição solidária de valores por serviços prestados, no valor de R\$ 51.874,00. Já o “*periculum in mora*” reside no fato de que a inscrição em dívida ativa na Procuradoria do Estado e do Município afetariam os nomes dos gestores de forma irremediável.



No mérito, os agravantes limitaram-se a reproduzir os mesmos fundamentos já apresentados no Pedido de Rescisão.

Alegaram a ausência de superfaturamento, uma vez que há comprovação nos autos de que o trabalho foi prestado com as devidas autorizações do Secretário de Saúde do Município de Sapezal. Ademais, sustentaram que o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito de Sapezal não foram intimados para se manifestarem acerca das autorizações de pagamentos por eles emitidas.

Por fim, requereram o recebimento do presente Recurso de Agravo, com seu provimento, e para que seja reformado o Julgamento Singular nº 958/SR/2016, a fim de que seja conhecido o Pedido de Rescisão, no sentido de rescindir o Acórdão nº 110/2016-SC, com a exclusão da determinação de restituição solidária de valores.

Após a realização de juízo de admissibilidade positivo pelo relator originário, Conselheiro Sérgio Ricardo, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, sem manifestação prévia da equipe técnica, por tratar-se exclusivamente de matéria afeta à admissibilidade.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5.211/2016, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravo, permanecendo inalterado o Julgamento Singular nº 958/SR/2016, que não admitiu o Pedido de Rescisão, tendo em vista a vedação de rediscussão de tese prevista pelo art. 251, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (RI-TCE/MT).

**É o Relatório.**

Cuiabá, 14 de março de 2017.

**João Batista Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017